



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

—*—

J. Frey

Of. N.º

LEI Nº 509, DE 30 de DEZEMBRO DE 1963

"Dispõe sobre a concessão de salário família aos servidores municipais, do quadro mensalista, diarista e extra-numerário".

O Prefeito Municipal de Agudos:

Faço saber que a Câmara Municipal de Agudos decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1º - Aos servidores municipais integrantes do quadro do pessoal mensalista, diarista e extranumerário será concedido o salário família, na base mensal de R\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) por dependente, extensivo, também, aos servidores de igual quadro, aposentados ou em disponibilidade.
- Artigo 2º - São considerados dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor: -
I-filhos menores, de qualquer condição, até 16 anos de idade.
- § Único - Consideram-se filho de qualquer condição os legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil.
- Artigo 3º - A prova de filiação asseguradora do direito ao salário família, será feita mediante a certidão de registro civil de nascimento, ou, para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na legislação civil (art. 29 e 31).
- Artigo 4º - O salário família será devido a partir do mês em que for feita, pelo servidor, prova de filiação relativa a cada filho, nos termos do artº 3º, mediante a entrega do documento correspondente, e, até o mês, inclusive, em que completar 16 anos.
- Artigo 5º - O salário família será concedido por simples despacho do Chefe do Executivo, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos constantes do art. 3º.
- Artigo 6º - Para efeito da manutenção do salário família, o servidor é obrigado a comunicar, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão do pagamento da quota respectiva.
- § 1º - Não sendo a comunicação, ou verificada, a qualquer tempo a inexatidão das provas e declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, e determinada a reposição das importâncias indevidamente pagas, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos vencimentos ou proventos a que tem direito

- segue -



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º

continuação Lei nº 509

fl. 2

Artigo 7º - O direito ao salário família cessará automaticamente:
I - Por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito;
II - Pelo completar o filho 16 anos, a partir do mês seguinte ao da data aniversária;
III - Pela cessação da relação de emprego, a partir da data em que esta se verificar.


Artigo 8º - O pagamento do salário família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos do mês.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir da sua promulgação.

Artigo 10º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento de 1964, suplementada, se necessário.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

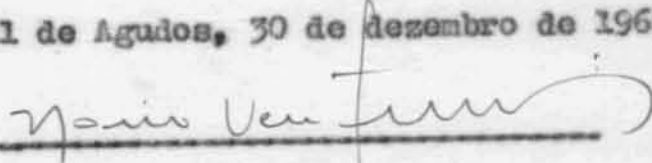
Prefeitura Municipal de Agudos, 30 de dezembro de 1963



José Nogueira de Azevedo
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, nesta data.

Prefeitura Municipal de Agudos, 30 de dezembro de 1963



Mario Venturini
Secretário